

LEI Nº 2.789, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros por plataformas digitais no Município de Canindé, Estado do Ceará, incluindo a modalidade por motocicletas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Canindé, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas digitais, mediante veículos automotores e motocicletas, com fundamento na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), na Lei Federal nº 13.640/2018 e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO II
DO USO DO VIÁRIO URBANO E RURAL

Art. 2º O viário urbano e rural integra o Sistema Municipal de Trânsito e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III - Promover o desenvolvimento sustentável do Município de Canindé, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- IV - Garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;
- V - Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI - Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Seção I – Das Plataformas Digitais de Transporte

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Canindé para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública será conferido às Plataformas Digitais de Transporte.

§ 1º A condição de Plataforma Digital de Transporte é restrita às Plataformas Digitais de Transporte credenciadas no Município de Canindé, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata esse Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas Plataformas Digitais de Transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 3º É permitida a prestação do serviço de transporte individual privado de forma compartilhada até o limite de 4 (quatro) passageiros, além do motorista, em caso de carro, e de até 1 (um) passageiro, além do motociclista, em caso de motocicleta.

Art. 4º As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas para esse serviço compartilharão com o Município de Canindé os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I – o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem;
- II – tempo de duração e distância do trajeto;
- III – tempo de espera para a chegada do veículo ao endereço da partida (origem) da viagem;
- IV – mapa do trajeto;
- V – itens do preço pago;
- VI – avaliação do serviço prestado;
- VII – identificação do condutor;
- VIII – identificação do modelo do veículo e do número das placas de identificação;
- IX – outros dados solicitados pelo Município de Canindé/CE, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;
- X – disponibilizar ao condutor o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem do usuário, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista.

Art. 5º A autorização do uso intensivo do viário urbano e rural para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º O credenciamento da Plataforma Digital de Transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do edital de credenciamento.

Art. 6º Compete à Plataforma Digital de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata esta Seção:

- I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - Cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
- V – recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

- I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - Avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - Disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) Origem e destino da viagem;
 - b) Tempo total e distância da viagem;
 - c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) Especificação dos itens do preço total pago;
 - e) Identificação do condutor.

Seção II **Da Outorga Onerosa**

Art. 7º Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte, a título de outorga onerosa, como contrapartida do direito de uso intensivo do viário municipal.

Art. 8º Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio de Plataforma Digital de Transporte.

§ 1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado, que serão disponibilizados na Plataforma Digital de Transporte credenciada, conforme previsto no art. 4º.

§ 2º O Preço Público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

Art. 9º O uso intensivo da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feito por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

§ 1º O pagamento do Preço Público da outorga deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio, mediante guia de recolhimento eletrônica.

§ 2º O Preço Público deverá ser pago sobre o valor total do deslocamento, devendo as empresas de gerenciamento de Plataformas Digitais de Transporte cadastradas reterem e repassarem o percentual previsto no art. 8º diretamente ao Município de Canindé.

Seção III **Do Cadastramento de Veículos e Condutores**

Art. 10 O exercício da atividade pelos condutores que prestem serviço por intermédio das Plataformas Digitais de Transporte está condicionado à autorização e prévio cadastramento, mediante observância dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - Apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto nos § 1º e § 2º deste artigo;
- II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível conforme a categoria a ser cadastrada, há pelo menos 2 (dois) anos na categoria pretendida.
- III - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- IV - Possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V - Comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- VI – Fica facultada a inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, preferencialmente como microempreendedor individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução nº 456 do Contran.

§ 2º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá ser ministrado pelas Plataformas Digitais de Transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer Plataforma Digital de Transporte.

Art. 11 Compete à Plataforma Digital de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I - Registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;
- II - Credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei;
- III - As operadoras que realizam a intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um canal de comunicação direta que possibilite informações, reclamações e sugestões.

Art. 12 Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pelo Departamento Municipal de Trânsito de Canindé – DEMUTRAN ou órgão de trânsito equivalente, obedecendo ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado do Ceará, em consonância, ainda, com as exigências da Resolução nº 0632/2016 do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;
- II - Ser identificado visualmente através de adesivo a ser apreendido, conforme orientação do Departamento Municipal de Trânsito de Canindé - DEMUTRAN;
- III – O veículo deverá ter, no máximo, dez anos de fabricação para carros e, dez anos, para motocicletas.

Parágrafo único. Os adesivos de que trata o item II deverão ser fornecidos pelas Plataformas Digitais de Transporte.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO REGULADOR MUNICIPAL

Art. 13 Compete ao Departamento Municipal de Trânsito de Canindé - DEMUTRAN o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I - Definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;
- II - Definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública;
- III - Expedir Portarias sobre a matéria;
- IV - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO V **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 14 Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

I - Realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar a Plataforma Digital de Transporte cadastrada no Município de Canindé:

- a) Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para carros e R\$ 1.000,00 (mil reais) motos;
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo;

II - Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:

- a) Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para carros e R\$ 1.000,00 (mil reais) motos;
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo;

III - Operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

- a) Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para carros e R\$ 1.000,00 (mil reais) motos;
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

Parágrafo único. As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo.

Art. 15 As empresas de gerenciamento de Plataformas Digitais de Transporte que infringirem os dispositivos desta Lei pagarão multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, perderão o credenciamento com o Município de Canindé.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no ano anterior.

§ 2º A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo, se dará após 10 dias da notificação de descumprimento legal, sem que a Plataforma Digital de Transporte tenha resolvido a pendência notificada.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Canindé dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, conforme Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Digitais de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 17 As Plataformas Digitais de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Canindé, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize, identifique os motoristas cadastrados e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

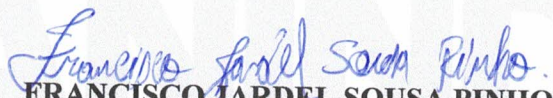
Art. 18 Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. As empresas de gerenciamento de Plataformas Digitais de Transporte que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Canindé.

Art. 19 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Canindé-CE, 11 de junho de 2026.



FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé